



Acórdão n°

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da Vara Única da Justiça Militar Estadual/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo n°: 0003390-03.2017.8.14.0200.

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – TRÁFICO DE DROGAS – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR/PA – VARA COMUM COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – NÃO ADEQUAÇÃO DO CASO FÁTICO ÀS SITUAÇÕES DESCRITAS NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PARA ENQUADRAMENTO DA JUSTIÇA CASTRENSE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE.**

1. Suscita o Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado o presente conflito de competência para que seja declarado competente para processar e julgar o feito o Juízo da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

2. Trata-se o presente caso Auto de Prisão em Flagrante por suposta prática delitiva de tráfico de drogas e associação para o tráfico, haja vista ter sido encontrado no interior da casa do militar ora investigado com sua esposa certa quantidade de substância entorpecente.

3. Tendo em vista que versa o APF sobre crimes exteriores à Lei Penal Militar e que foram praticados por um militar que estava agindo enquanto civil (visto que estava de licença médica), sem qualquer correlação com o exercício de suas funções perante à PM/PA, deve ser considerado competente para julgar e processar o feito a Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

**PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os



Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DECLARAR COMPETENTE PARA PROCESSAR e JULGAR O FEITO a VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO/PA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de junho de 2017.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Relator

Conflito Negativo de Competência.

Suscitante: Juízo de direito da Vara Única da Justiça Militar Estadual/PA.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja.

Processo nº: 0003390-03.2017.8.14.0200.

### RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar da Capital, em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA, para processar e julgar o Auto de Prisão em Flagrante nº 0003390-03.2017.8.14.0200, lavrado em desfavor de Amauri Silva Vieira e Elisandra Rodrigues da Silva pela prática dos crimes de Tráfico de Substância Entorpecentes e o de Associação para o Tráfico, previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

O Juízo da Comarca de Mãe do Rio/PA homologou a prisão



em flagrante de Elisandra da Silva, convertendo a mesma em preventiva e declinou a competência para o exame do caso quanto a Amauri Vieira ao Juízo Militar Estadual, por se tratar de Sargento da Polícia Militar do Estado do Pará.

A Promotoria de Justiça Militar se pronunciou nas fls. 39/43 dos presentes autos no sentido de inexistir prática do crime militar no caso vertente e manifestando-se, por consequência, pela incompetência da Justiça Castrense para processar e julgar o feito.

O Juízo militar, então, suscitou o conflito negativo de competência perante esta Corte.

A Douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pela remessa dos autos à Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA, por ser o juízo natural competente para apreciação e processamento do feito.

Os autos foram redistribuídos, por determinação deste Relator, nos termos do que dispõe o art. 30, I, k, do RITJ/PA, para a Seção de Direito Penal para o processamento do presente conflito negativo de competência.

É o relatório.

#### VOTO:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Militar da Capital/PA, em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Conforme será demonstrado neste voto condutor, o Auto de Prisão em Flagrante em questão deve ser remetido à Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA, uma vez que os fatos nele narrados extrapolam os limites da competência da Justiça Militar Estadual, visto que nos eventos descritos, o policial militar indiciado estava agindo enquanto civil e, supostamente, praticando crime previsto em Lei Penal Extravagante (Lei nº 11.343/2006).

O policial militar Amauri Vieira estava de licença médica da PM/PA para tratamento psiquiátrico à época do suposto cometimento do delito, período o qual não exercia a função de militar, encontrando-se à paisana e agindo enquanto civil. Ademais, mesmo que estivesse ele na ativa e de serviços militares, os crimes pelos quais está o mesmo



sendo investigado são exteriores ao Código Penal Militar, estando previstos em Lei Penal Extravagante (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006).

Nesse compasso, o art. 9º do CPM prevê 03 (três) critérios definidores da Competência da Justiça Militar, quais sejam: tratar-se de crime militar próprio (inciso I), tratar-se de crime militar impróprio (Inciso II) e tratar-se de crime que atente contra as instituições militares (inciso III), senão veja-se:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata êste Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em



situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;  
c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquêle fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do .

No caso em apreço, verifica-se que não se trata de crime militar próprio ou de crime militar impróprio, além de ter sido cometido em lugar não sujeito à Administração Militar ou contra as instituições militares. A droga fora supostamente encontrada no interior da residência do militar investigado, quando ele estava de licença e à paisana, sem nenhuma correlação com o exercício de sua função militar.

Os crimes de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico não foram previstos na legislação penal militar, sendo previstos em Lei penal extravagante (11.343/2006), nos arts. 33 e 35, daí não ser de competência devida da justiça militar.

Deste modo, colaciono os seguintes julgados:

**CRIMINAL. HC. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONTRIBUIÇÃO À DIFUSÃO E COMÉRCIO DE ENTORPECENTES. POLICIAL MILITAR. CRIMES NÃO PREVISTOS NO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ADEQUAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. JULGAMENTO JÁ REALIZADO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese na qual é alegada incompetência da Justiça Comum**



para apuração de crime cometido por policial militar, além de excesso de prazo no julgamento habeas corpus interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. As condutas imputadas na denúncia e acatadas pelo Magistrado na sentença - associação para o tráfico e contribuição para o incentivo e difusão do comércio de entorpecentes - não se enquadram em nenhuma das previsões legais tipificadas na legislação penal militar. Não estando as condutas em que o paciente foi denunciado e condenado constando no rol dos crimes militares, correta a decisão que manteve os autos na Justiça Comum. Em que pese os argumentos do impetrante no sentido de que o crime praticado seria o de corrupção passiva, descrito no art. do , não foi este o delito descrito na denúncia e ensejador da sentença condenatória. Inviável maiores incursões sobre a adequação típica da conduta perpetrada, em sede de habeas corpus, uma vez que para apreciar tais questões haveria necessidade de exame aprofundado de fatos e provas. No tocante ao excesso de prazo para o julgamento do habeas corpus interposto perante o Tribunal a quo, verificou-se que já foi proferida decisão para o writ, ficando, neste ponto, prejudicado o pedido pela perda do objeto. Ordem denegada.

(STJ - HABEAS CORPUS : HC 61404 RJ 2006/0134999-6, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJ 30/10/2006 p. 363. Julgamento: 10 de Outubro de 2006. Relator: Ministro GILSON DIPP)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA.

(...) IX - Não há o que se falar em competência da Justiça Militar para apreciação do feito se a denúncia imputa aos pacientes crimes que não encontram correspondência no . Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.



(STJ - HABEAS CORPUS : HC 91115 RJ 2007/0223998-0, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 04/08/2008. Julgamento: 20 de Maio de 2008. Relator: Ministro FELIX FISCHER)

O STF, por seu turno, já solidificou entendimento que a competência da Justiça Comum prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses, como in casu, senão veja-se:

Ementa: PROCESSUAL MILITAR. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA CÔNJUGE POR MOTIVOS ALHEIOS ÀS FUNÇÕES MILITARES, FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. DESCARACTERIZADO (ART. , , A, DO ). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA.

1. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes contra a vida prevalece sobre a da Justiça Militar em se tratando de fato circunscrito ao âmbito privado, sem nexos relevantes com as atividades castrenses.

2. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que o fôro militar não é propriamente para os crimes dos militares, sim para os crimes militares; porque, no militar, há também o homem, o cidadão, e os factos delictuosos praticados nesta qualidade caem sob a alçada da (...) comunhão civil; o fôro especial é só para o crime que elle praticar como soldado, ut miles, na phrase do jurisconsulto romano. Affrontaria o princípio da egualdade o arredar-se da justiça ordinária o processo e julgamento de crimes communs para uma jurisdição especial e de excepção."(, comentários por João Barbalho U. C., ed. Fac-similar, Brasília: Senado Federal - Secretaria de Documentação e Informação, 1992, p. 343, nota ao art. 77)

3. Os militares, assim como as demais pessoas, têm a sua vida privada, familiar e conjugal, regidas pelas normas do Direito Comum (HC nº 58.883/RJ, rel. Min. Soares Muñoz).

4. Essa necessária congruência entre a definição legal do e



as razões da existência da Justiça Militar é o critério básico, implícito na , a impedir a subtração arbitrária da Justiça comum de delitos que não tenham conexão com a vida castrense (Recurso Extraordinário n° 122.706, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

5. In casu, embora a paciente e a vítima fossem militares à época, nenhum deles estava em serviço e o crime não foi praticado em lugar sujeito à administração militar, sendo certo que o móvel do crime foi a falência do casamento entre ambos, bem como o intuito da paciente de substituir pensão alimentícia cessada judicialmente por pensão por morte e de obter indenização do seguro de vida, o que é o suficiente para afastar a incidência do art. , , a do .

6. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

7. Habeas corpus concedido para declarar a incompetência da Justiça Militar.

(STF - HABEAS CORPUS : HC 103812 SP, Órgão Julgador: Primeira Turma.

Partes: MIN. CÁRMEN LÚCIA, MIN. LUIZ FUX, MIRIAN CRISTIANE SENCHE ZACARIAS, MICHEL STRAUB, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Publicação: DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012. Julgamento: 29 de Novembro de 2011. Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA)

Portanto, tendo em vista que versa o APF sobre crimes exteriores à Lei Penal Militar e que foram praticados por um militar que estava agindo enquanto civil, sem qualquer correlação com o exercício de suas funções perante à PM/PA, deve ser considerado competente para julgar e processar o feito a Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, em harmonia com o parecer Ministerial, o julgo PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo da Única da Comarca de Mãe do Rio/PA.

Belém, 12 de junho de 2017.



---

**Desembargador Mairton Marques Carneiro**  
**Relator**